



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA de São Bernardo do Campo  
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
MULHER  
Rua Vinte e Três de Maio, 107, Sala 11, Anchieta - CEP 09606-000,  
Fone: 112845-9531, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:  
saobernardovioldom@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

ERICA DIAS BATISTELA, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro de São Bernardo do Campo, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1501443-13.2024.8.26.0537 - Ordem nº 2024/001920 - Classe: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Assunto: Ameaça, em que figura como Averiguado ERIC FERREIRA VELOSO, Ignorado, pai José César Nunes Veloso, mãe Débora Ferreira Veloso, Nascido/Nascida 11/04/1984, de cor Ignorada, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 01/07/2024

Documento de Origem: BO nº: 4074664/2024 - DELEGACIA DA MULHER ONLINE

Histórico da Parte Eric Ferreira Veloso

28/06/2024 - Data do Fato - Art. 147 "caput" do(a) CP e Art. 5 "caput" do(a) 11340/2006  
Local: RUA NICOLAU SINGER, 115

DEMARCHI - S.BERNARDO DO CAMPO/SP - 09820310

02/10/2024 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 485 "caput", VI do(a) LEI 13105/2015 Situação: Réu primário:

14/10/2024 - Publicação da Sentença

21/10/2024 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Punibilidade

21/10/2024 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença de Extinção da Punibilidade

Situação Processual:

Outras Decisões - 29/06/2024 11:57:13 - Vistos. Trata-se de requerimento de medidas protetivas ajuizado pela autoridade policial em favor de Sinésia da Costa Silva, tendo como averiguado Eric Ferreira Veloso. Consta manifestação do representante do Ministério Público. É o relatório. Decido. O pedido, por ora, não comporta acolhimento. Com efeito, a Lei nº 11.340/06, em seu artigo 5º, dispõe que: "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". A violência em sentido amplo deve ser baseada no gênero, ou seja, deve ficar caracterizada ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor (Enunciado nº 114 da Súmula do E.Tribunal de Justiça de São Paulo). Como gozam de natureza cautelar, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 reclamam fumus boni iuris, consistente na verossimilhança das alegações formuladas pela vítima, além de periculum in mora, consistente no risco de dano de difícil ou incerta reparação acaso denegada a proteção legal. No caso dos autos, tais pressupostos não se mostram presentes. Com efeito, o boletim de ocorrência foi feito pela internet,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA de São Bernardo do Campo  
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
MULHER

Rua Vinte e Três de Maio, 107, Sala 11, Anchieta - CEP 09606-000,  
Fone: 112845-9531, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:  
saobernardovioldom@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

contendo apenas um relato genérico, ao passo que a equipe da Delegacia de Polícia não conseguiu contato com a requerente pelos número informados, a fim de obter mais detalhes ou elementos sobre os fatos. Infere-se do relato, ademais, que haveria testemunhas, mas não há o depoimento delas, além de não residirem a requerente e seu ex-marido no mesmo endereço. Também não há anotações criminais referentes a histórico de violência doméstica, só uma antiga condenação por crime de natureza diversa. Em suma, não há qualquer elemento que sustente o relato prestado pela internet. Portanto, não vejo a presença dos elementos para a concessão das medidas protetivas, sem prejuízo de análise posterior pelo D. Juízo, ao qual será distribuído este feito. Ademais, razoável que se aguarde a conclusão do inquérito policial, resguardada eventual alteração da situação fática, a fim de que este Juízo tenha outros elementos acerca do ocorrido para permitir nova análise da concessão das medidas protetivas - o que não é possível em sede de Plantão Judiciário. Assim, não vislumbrando no momento os requisitos necessários à concessão das medidas protetivas, INDEFIRO o pleito. Dê-se ciência ao Ministério Público. Redistribuem-se os autos para a Vara competente. Int.

**SENTENÇA** - Ausência de pressupostos processuais - 02/10/2024 16:42:56 - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO** o presente feito. Intime-se a vítima, preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, nos termos do art. 4º, §3º da Lei 14.022/2020 e o teor do Comunicado CG nº 262/2020, ou na impossibilidade, pessoalmente, devendo o Sr. Meirinho cumprir pelo plantão urgente e servindo a presente como mandado. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P. I. C

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2025.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**